



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10652/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Procurador: Ildefonso Ferreira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL — AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, FILTROS– EXAME DA LEGALIDADE – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade com ressalvas do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 2635/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 025/11, seguida de contratos nºs 178 e 179/11, procedida pela **Prefeitura Municipal de Cuité**, objetivando aquisição de combustíveis líquidos e lubrificantes para a frota de veículos e máquinas desta Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1)-**julgar** regulares com ressalvas a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2)-**recomendar** à Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de zelar pela estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito às normas constantes do seu art. 57, buscando, outrossim, suprir a necessidade de combustíveis naquela localidade nos exatos moldes por referida lei previstos;
- 3)- **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10652/11

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Procurador: Ildefonso Ferreira Lima

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 025/11, seguida de contratos n.ºs 178 e 179/11, procedida pela **Prefeitura Municipal de Cuité**, objetivando aquisição de combustíveis líquidos e lubrificantes para a frota de veículos e máquinas desta Prefeitura.

O Órgão de Instrução, em seu relatório (fl.290/292), sugeriu que seja justificado pela autoridade competente, tendo em vista que o contrato celebrado ultrapassaria o exercício financeiro de 2011, indo até fevereiro de 2012.

Regularmente citada, a então Prefeita Municipal de Cuité apresentou defesa às fls. 295/297, na qual menciona que o objeto licitado é de extrema importância para o Município, tendo em vista a continuidade da aquisição dos combustíveis ser necessária. Acrescenta que, caso fosse ultrapassado o exercício financeiro, incluiria o valor da despesa em restos a pagar.

Analisando as argumentações da defendente, a Auditoria, às fls. 300, sugere a realização de um registro de preços, de forma a suprir a descontinuidade de fornecimento de combustíveis.

Devidamente notificada a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, apresentou o expediente de fls. 304, no qual informa que as providências necessárias à realização do procedimento de Registro de preços já foram adotadas.

Provocado a se manifestar-se, o Ministério Público junto ao TCE-PB, opinou pela: 1)- **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório e os contratos dela decorrentes; 2)- **recomendação** à Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de zelar pela estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito às normas constantes do seu art. 57, buscando, outrossim, suprir a necessidade de combustíveis naquela localidade nos exatos moldes por referida lei previstos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1)-**julguem** regulares com ressalvas a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2)-**recomendem** à Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de zelar pela estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito às normas constantes do seu art. 57, buscando, outrossim, suprir a necessidade de combustíveis naquela localidade nos exatos moldes por referida lei previstos;
- 3)-**determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator